DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7552/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/1805/2018
PROTOCOLO	: 1888212
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL	: LUIZ MARIO DO NASCIMENTO CAMBARA, DIRETOR-PRESIDENTE NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 12/2018 PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2018
RELATOR	: CONSLEHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas referente à contratação celebrada entre o Município de Corumbá e a empresa Malo Alimentação e Serviços Ltda., por meio do Pregão Presencial n. 2, de 2018, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na produção e organização de eventos, com fornecimento de material e mão de obra, para confeccionar as roupas e fornecer os acessórios que farão parte do figurino do Carnaval 2018, objetivando o atendimento da Prefeitura Municipal de Corumbá por meio da Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá.

Neste momento, examina-se a **regularidade do procedimento licitatório, da contratação e de sua execução.**

O senhor Luiz Mário do Nascimento Cambará, Diretor da Fundação de Cultura, na época dos fatos, foi intimado, para apresentar os documentos necessários ao exame da matéria, por meio do Termo de Intimação INT–1ª ICE – 10454/2018 (peça 44, fls. 276-277), comparecendo aos autos para apresentar a sua resposta de defesa à peça 50 (fls. 283-286).

A Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu em sua análise ANC-1ªICE-10729/2018 (peça 51, fls. 287-295) pela **regularidade** do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo n. 12, de 2018 e da execução, contudo **ressalvando** a ausência da certidão de regularidade junto à Fazenda Municipal, relativa a cada pagamento realizado.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Constas (MPC), emitiu o Parecer PAR– 4ª PRC 21671/2018 (peça 52, fls. 296-297), nos seguintes termos:

(...)

*I- **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso I, "a", art. 121, Inciso I, "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;*

*II- **legalidade e regularidade** da formalização contratual, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso II, art. 121, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;*

*III- **legalidade e regularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato com ressalva, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o art. 120, inciso III, art. 121, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013; IV – Recomendar ao titular do órgão, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação, com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul; V- comunicação do resultado do julgamento ao jurisdicionado.*(...)

É o relatório.

DECISÃO

Extrai-se do feito que os órgãos de apoio manifestaram pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e respectiva execução, ressalvando a ausência da certidão negativa municipal a cada pagamento realizado, ao qual passo a decidir, firmando abaixo as seguintes razões:

A) DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL 2/2018) E DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 12/2018

Analisando detidamente as matérias dos autos, tem-se que assiste razão às manifestações dos órgãos de apoio, posto que não constato qualquer irregularidade tanto no procedimento licitatório, como na formalização contratual, contendo em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como as normas regulamentares estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o procedimento licitatório e a formalização contratual merecem aprovação.

B) DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o gestor foi oportunamente intimado para prestar esclarecimento, oferecer justificativas ou apresentar os documentos necessários para solucionar as pendências detectadas.

Em continuação, o Sr. Luiz Mário Nascimento Cambará apresentou justificativa aos termos da intimação. Da referida justificativa, entendo oportuna a transcrição do trecho a seguir (fl. 285 - peça 50):

> *"...Imprescindível trazer à baila que na documentação apresentada pela empresa vencedora e juntada aos autos processuais no momento da habilitação jurídica, à fl 258 dos autos verifica-se a apresentação da certidão negativa com os cofres municipais emitida em 10/01/2018, às 09:40:15, com validade até 09/02/2018, o que acoberta, em tese a execução financeira, não deixando de apresentar-se necessária a apresentação de tal certidão no momento oportuno, mas deixando indubitavelmente cristalina a idoneidade da contratada...*

Analisando com relevância o caso, acompanho o entendimento lançado pelos órgãos de apoio, com espeque a aprovação da presente prestação de contas, uma vez que entendo que é possível a aprovação com ressalva, levando-se em consideração as razões e argumentos apresentados pelo gestor responsável, sendo razoável considerar os dias da execução (data do pagamento único: 22.2.2018, pç 42, fl. 271) não acobertados pela validade da certidão municipal positiva com efeitos negativos (emissão: 10.1.2018, validade: 9.2.2018, pç 23, fl. 206).

Quanto ao resumo da execução financeira da contratação se apresentou nos seguintes moldes (peça 51, fl. 292):

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO R$ 104.000,00;

TOTAL EMPENHADO (NE) R$ 104.000,00;

DESPESA LIQUIDADA (NF) R$ 104.000,00;

PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP) R$ 104.000,00.

Portanto, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Tudo considerado, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade:**

a) do procedimento licitatório, por meio do Pregão Presencial n. 2, de 2018;

b) da formalização do Contrato Administrativo n. 12, de 2018, realizada pela Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá e a empresa Malo Alimentação e Serviços Ltda., segundo o art. 55 e seguintes da Lei 8.666, de 1993;

II- declarar com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade com ressalva** da **execução contratual,**

que resulta na recomendação do inciso III;

III- pela **recomendação** ao atual Gestor, ou quem vier a sucedê-lo no cargo, para a adoção de medidas necessárias, corrigindo as impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, inciso II, e o §1º, inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, notadamente em relação a prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, durante todo o período contratual, em respeito ao inciso XIII, do art. 55, da Lei 8.666, de 1993.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator